

Ofício Nº 1140/2025-CAUMG/PLEN/PRES

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025.

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Formiga

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Prezado(a) presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, Autarquia Federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.951.451/0001-19, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.112-020, representada por sua presidente, Cecília Fraga de Moraes Galvani, brasileira, casada, arquiteta e urbanista, inscrita no CAU/BR sob o nº A44970-9 e no CPF sob o nº 038.681.666-29 vem, tempestivamente, interpor esta IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe.

I-DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, *data vênia*, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA.

Isso porque o objeto do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2025 é a “contratação de empresa especializada em engenharia para executar a reforma do prédio da Escola Municipal De Artes – EMART (conforme projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo e cronograma físico financeiro), localizado na rua 13 de maio, 84, bairro quartéis, Formiga/MG, em atendimento à secretaria municipal de cultura”.

Tratando-se, portanto, de bem tombado, caracteriza-se o objeto da licitação como restauro em acervo do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural. A atividade, então, só pode ser exercida por Arquitetos e Urbanistas ou sociedades de prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme os dispositivos legais ora abordados.

De se registrar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu, no **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.813.857/PR** que **a atividade de restauro é atribuição exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas**, e não pode ser executada por engenheiros:

“(…)

Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:

Ora, é sabido que o restauro é somente uma das espécies do gênero "artístico".

Assim, pela supremacia do princípio da especialidade (art. 2º, §2º, da LICC), considerando que o art. 2º, parágrafo único, IV da Lei nº 12.378/2010 prevê de forma expressa e específica que a atividade de restauro é atribuição dos profissionais da arquitetura e urbanismo, não restam dúvidas de que se trata de norma especial e que, portanto, deve prevalecer.

Outro argumento utilizado na decisão combatida, é de que, nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º 3, da já citada Lei 12.378/10, os conflitos de atividades profissionais devem ser resolvidos mediante a edição de resolução conjunta de ambos os Conselhos.

*Ocorre que **referida resolução conjunta já existe**, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, **em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.***

Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se:

O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.

Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.

Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005 e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010.

A legislação de regência ampara a pretensão deduzida.

(...)”

(AgInt no REsp 1813857/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2020)

O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 67, I, II, IV e V, da Lei nº 14.133/21, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.

É que a Lei 12.378/10 previu em seu art. 2º que a execução de atividades técnicas no campo de atuação do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico é atividade do Arquiteto e Urbanista.

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

()

X - elaboração de orçamento;

()

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

()

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

()

A questão central desta impugnação cinge-se a definir se a atribuição de Arquiteto e Urbanista, no que diz respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico, é compartilhada com outros profissionais ou não. Importa saber se os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea possuem as qualificações conferidas pelas respectivas formações e, consequentemente, pelo ordenamento jurídico, quanto ao campo de atuação no patrimônio cultural, artístico e histórico.

Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.

Essa situação, aliás, sequer é nova. Já se reconhecia aos Arquitetos e Urbanistas a exclusividade na execução de referidas atividades no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que dispõe que as atividades relativas ao Patrimônio Cultural são atribuições dos arquitetos e urbanistas, no artigo 30, alínea “b”:

“Art. 30. Consideram-se da **atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:**

[...]

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

[...]

Frise-se que, tais atividades **NÃO** são contempladas no referido ato normativo para os engenheiros civis.

A celeuma passa, ainda, por direitos e atribuições já reconhecidas aos Arquitetos e Urbanistas inclusive pelo próprio Sistema Confea/Crea.

O inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 218/73, do Confea, define a competência do arquiteto e urbanista para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a edificações, **conjuntos arquitetônicos** e **monumentos**, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Aos engenheiros civis é reconhecida a competência para “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”, **o que não inclui as mesmas atividades relativas aos conjuntos arquitetônicos e monumentos previstas para os arquitetos e urbanistas.**

As atividades definidas na Resolução nº 218/73 do Confea da Arquitetura e da Engenharia são as seguintes:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da **Engenharia, Arquitetura** e Agronomia em nível superior e em nível médio, **ficam designadas as seguintes atividades:***

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

*Art. 2º. Compete ao **ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:***

*I - o desempenho das **atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, **conjuntos arquitetônicos e monumentos**, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos” (grifou-se)*

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”

O Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do Confea, no seu item 2.1.1.5 **inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos;** a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades.

Pois bem, a Resolução nº 21/2012 do CAU/BR aponta as seguintes atribuições do ARQUITETO E URBANISTA:

“Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

()

X - elaboração de orçamento;

()

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

()

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

()”

Assim, as atividades descritas nessa Resolução narram, quanto ao patrimônio histórico, cultural e artístico, exatamente o que já previa o próprio Confea.

Perceba que não se está sequer a falar que as atividades concernentes ao trato com bens que possam envolver alterações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação ou restauração) – edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, são atribuições privativas de Arquiteto e Urbanista, incomum a todo o universo de profissionais. O que se afirma, de início, é que, tendo em vista o histórico normativo do Confea e do CAU/BR, essas operações são próprias dos Arquitetos e Urbanistas e que não são vislumbradas no acervo de atribuições dos engenheiros civis ou qualquer outro profissional inscrito no sistema Confea/Crea.

Afora essa problemática do reconhecimento do Confea sobre as atividades que envolvam patrimônio histórico, artístico e cultural, deve-se analisar todo o enredo com base no Direito Ambiental, os tratados firmados pela República Federativa do Brasil, para, assim, **vislumbrar o risco que se corre quando profissionais que não possuem habilitação para tanto, que não cursaram as disciplinas próprias sobre esse assunto ou estudaram as matérias a elas concernentes, venham a exercer essas atividades.**

A proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico é, na verdade, proteção ao próprio meio ambiente. Cuida-se de direito constitucional de terceira dimensão, sendo prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, manifestando, dentro do papel de proclamação dos direitos humanos, a expressão de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, a própria coletividade social.

Os direitos de terceira dimensão materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Prevê a Constituição da República em seu art. 215:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;”

Como se vê, a Constituição já fala em formação de pessoal qualificado para atuação na área cultural em suas múltiplas dimensões, entre elas a Arquitetura e Urbanismo.

Diz o art. 216 da Constituição da República que o patrimônio histórico e artístico deve ser especialmente protegido:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

No segundo Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, foi redigida a Carta de Veneza, dispondo em seu art. 1º o seguinte:

“Artigo 1º - A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um conhecimento histórico. Entende-se não só as grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural.”

A convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural realizada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris em 1972 assim dispôs:

“Artigo 22: A assistência concedida pelo Comitê do Patrimônio Mundial poderá assumir as seguintes formas:

(...)

b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão de obra qualificada para supervisionar a boa execução do projeto aprovado;

c) Formação e especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do patrimônio cultural e natural.”

O Brasil previu os especialistas para tratar de patrimônio cultural e histórico, conforme se pode observar do Decreto nº 11.670, de 30 de agosto de 2023, que prevê a estrutura regimental do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, em seu art. 3º.

“Art. 3º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é composto pelos seguintes membros:

I - o Presidente do Iphan, que o presidirá; II - representantes dos seguintes órgãos e entidades públicos: a) um do Ministério das Cidades; b) um do Ministério da Cultura; c) um do Ministério da Educação; d) um do Ministério da Igualdade Racial; e) um do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; f) um do Ministério dos Povos Indígenas; g) um do Ministério do Turismo;

h) um da Fundação Cultural Palmares; e i) um do Instituto Brasileiro de Museus; III - representantes das seguintes entidades:

*a) um da Associação Brasileira de Antropologia - ABA; b) um da Associação Nacional de História - ANPUH; c) um do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - ICOMOS-Brasil; **d) um do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB** e e) um da Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB; e IV - quinze representantes da sociedade civil com reconhecido conhecimento nas áreas de atuação finalística do Iphan.*

”

Importante observar que o Decreto previu expressamente que fará parte do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural um membro do Instituto dos Arquitetos do Brasil, mas não previu qualquer associação de engenheiros.

O que há, na verdade, é uma clara demonstração de que o Arquiteto e Urbanista é o profissional próprio para tratar das atividades

Os resultados, ao se permitir que engenheiros, aqui considerados nas suas mais diversas modalidades, exerçam atividades próprias do Arquiteto e Urbanista, especificamente as que o edital questionado almeja contratar, sem possuírem atribuições para tanto, podem ser devastadores para o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico.

Além disso, tendo em vista a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, impõe-se a observância do disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.”

Desta forma, especifica como atividade de profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo a área de atuação de restauração de bens tombados, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço.

II-DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.

Pede deferimento,

Arq. e Urb. Cecilia Fraga de Moraes Galvani

Presidente do CAU/MG



Documento assinado eletronicamente por **CECÍLIA FRAGA DE MORAES GALVANI**, **Presidente**, em 12/08/2025, às 14:59 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **E78F096B** e informando o identificador **0683286**.



Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

Ofício Nº 1119/2025-CAUMG/PLEN/PRES

Fiscalizacao - CAU/MG <fiscalizacao@caumg.org.br>

13 de agosto de 2025 às 09:08

Para: DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com>, Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

Prezados,

Encaminho em anexo o Ofício retificado do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, o qual apresenta considerações referentes ao Edital de licitação de Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Lívia Coelho/ Assistente de Fiscalização e Atendimento+55 31 2519-0950 • fiscalizacao@caumg.org.br**Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG**

Av. Getúlio Vargas, 447, 9º andar • Funcionários • Belo Horizonte/MG • 30112-020



De: Fiscalizacao - CAU/MG**Enviado:** segunda-feira, 11 de agosto de 2025 14:39**Para:** DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com>**Assunto:** RES: Ofício Nº 1119/2025-CAUMG/PLEN/PRES

Prezados.

Estamos corrigindo o Ofício e iremos encaminhá-lo novamente assim que possível.

Atenciosamente.

DIOGO BRAGA / Gerente de Fiscalização+55 31 2519-0950 • gerente.fiscalizacao@caumg.gov.br**Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG**

Av. Getúlio Vargas, 447, 9º andar • Funcionários • Belo Horizonte/MG • 30112-020



De: DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS <compraspublicasformiga@gmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 8 de agosto de 2025 09:20

Para: Fiscalizacao - CAU/MG <fiscalizacao@caumg.org.br>

Assunto: Re: Ofício Nº 1119/2025-CAUMG/PLEN/PRES

Bom dia.

Informamos que o Anexo I informado no ofício não consta como anexo.

Solicitamos que seja enviado para análise.

Certos do atendimento.

Atenciosamente,

João Pedro de Oliveira

Diretoria de Compras Públicas

Município de Formiga-MG

Tel: (37) 3329-1843 / 3329-1844

Rua Barão de Piumhi, 92 A, Centro, Formiga-MG

CEP 35.570-128

[Texto das mensagens anteriores oculto]



SEI_0683286__CAUMG__Oficio_1140.pdf

150K